



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA  
Processo nº 202200005010701/101-02

**RELATÓRIO Nº 665/2024**

Tratam os autos de n.º 202200005010701/101-02 de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), visando a apuração de irregularidades detectadas na execução do Convênio nº 142/2009, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Cachoeira Dourada, tendo como objetivo a concessão de auxílio financeiro destinado a aquisição de um veículo.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 70/2024 (evento 73), sugeriu o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do Art. 107-A, da Lei Orgânica do TCE-GO.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 409/2024 (evento 75), opinou que a presente Tomada de Contas Especial não possui valor de alçada que autorize seu processamento nesta Corte de Contas.

A Auditoria competente, por meio da Manifestação do Conselheiro Substituto nº 692/2024 (evento 77), reconheceu de ofício a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, nos termos do Art. 107-A, da LOTCE.

É a síntese do necessário.

**VOTO**

Os autos encontram-se saneados e aptos a julgamento no estado que se encontram.

A essencialidade do Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas é incontestável, a sua relevância constitucionalmente estabelecida, com ênfase na moralidade administrativa, na impessoalidade, na legalidade, são



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202200005010701/101-02

normas-princípios basilares desta instituição imprescindível.

A competência do Tribunal de Contas para processar e julgar o procedimento em estudo tem previsão legal nos Arts. 71 e seguintes, da Constituição Federal, no Art. 26 e seguintes da Constituição Estadual, na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito processual, colhe-se dos autos que o Convênio nº 142/2009 (evento 7), firmado entre a SEAD e o jurisdicionado, teve vigência de 18/12/2009 a 18/12/2010, sendo que aos 03/06/2019, diante da omissão na prestação de contas, a SEAD julgou irregular e reprovou as contas do Município de Cachoeira Dourada relativas ao Convênio nº 142/2009.

Somente aos 29/10/2020, a SEAD ratificou a reprovação das contas no Despacho nº 9554/2020 (evento 24) e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial.

A instauração da Tomada de Contas Especial foi formalizada através da Portaria nº 809/2022 (evento 1), sendo sua comissão instituída por meio da Portaria nº 740/2022 (evento 2).

O Relatório Final de nº 8/2022 (evento 35), concluiu pela responsabilidade do ex-Prefeito, Robson Silva Lima, pelo dano original ao erário apurado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) decorrente da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do referido convênio.

Após a expedição do Relatório nº 34/2022 (evento 38) e do Certificado de Tomada de Contas Especial nº 25/2022 (evento 40) pela Controladoria Geral do Estado (CGE-GO), os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas<sup>1</sup> aos 17 de março de 2023, para análise e julgamento da TCE, dando início à sua fase externa.

---

<sup>1</sup> Ofício nº 8371/2022 - evento 44.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202200005010701/101-02

Analiso.

A prescrição, como cediço, é vetor de segurança jurídica, não podendo o interessado ser eternamente responsável por atos realizados a demasiado lapso temporal.

A evolução jurisprudencial e doutrinária acerca do instituto, precipuamente quando relacionado ao direito público e a reparação de danos ao erário, com interpretação conforme à Constituição ao artigo 37 da CF/88 conferida pelo Supremo Tribunal Federal, é a baliza que se deve aplicar a julgamentos cujo eventual dano ao erário, não advém de atos tidos como ímprobos, que, tão somente nestes casos, cujo dolo é específico – e a comprovação deve se operar no Judiciário -, cujas figuras típicas de improbidade estejam presentes, que a imprescritibilidade se opera.

Assim, esta Corte de Contas, acompanhamento a evolução de pensamento, já vem aplicando em alguns precedentes importantes, a prescrição como vetor de segurança jurídica, como supra princípio que é, auxiliando na materialização e impedimento de malferimento aos princípios correlatos como o contraditório e ampla defesa, não permitindo que o jurisdicionado responda *ad eternum* por atos e fatos realizados há vários anos.

A propósito, este sodalício Tribunal já se posicionou em inúmeros casos, quanto ao interstício temporal para instauração ou conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos moldes dos Acórdãos nº. 7/2017, 410/2017, 423/2017, 1473/2017, 1940/2017, 1315/2018, 1560/2018, 1820/2018 e 614/2019, *exempli gratia*:

*Processo nº.: 11401729 Assunto: Cobrança Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás ACÓRDÃO Nº. 7/2017. Cobrança. Ausência de Prestação de Contas de Convênio. Longo lapso temporal. Limite temporal à instauração de Tomada de Contas Especial. Arquivamento. Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 11401729, que tratam de cobrança*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202200005010701/101-02

*realizada por esta Corte de Contas em decorrência da ausência de prestação de contas da Associação de Estudantes Universitários do Município de Bom Jesus que, por meio de convênio firmado em 26 de abril de 1.994, com a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional, recebeu repasse no valor de Cr\$ 8.000.000,00, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo. (Julgado em 18/01/2017, Relator Conselheiro Saulo Marques Mesquita, Tribunal Pleno) [SEM GRIFOS NO ORIGINAL].*

O Tribunal de Contas da União (TCU), regulamentando no âmbito de sua competência a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, baixou a Resolução – TCU nº 344/2022, fixando o marco inicial de sua contagem.

Nos termos do Art. 4º, inciso II, da destacada Resolução, o prazo de prescrição será contado “*da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial*”.

Deste modo, nota-se que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos se mostra extrapolado desde a origem dos autos nesta Corte de Contas, considerando que o término da vigência do convênio firmado entre as partes remete a data de 18/12/2010<sup>2</sup>, enquanto a remessa dos autos a esta Corte de Contas ocorreu somente aos 03/04/2023, prejudicando as pretensões punitiva e ressarcitória relativas ao objeto processual discutido.

O Supremo Tribunal Federal, vem caminhando exatamente neste sentido, no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº. 35.512/DF, julgado em 04.06.2019, a Segunda Turma da Suprema Corte, firmou tese no sentido de que a ação de ressarcimento de dano ao erário no Judiciário, como

---

<sup>2</sup> Convênio 142/2009 (evento 7) e extrato de publicação de celebração do convênio no Diário Oficial do Estado de Goiás (evento 10).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202200005010701/101-02

cedição, o ônus *probandi* é do próprio Estado. Já na Tomada de Contas Especial, conduzida administrativamente no Tribunal de Contas, o ônus da prova é do responsável pela gestão do recurso público, devendo encontrar limite temporal de 05 (cinco) anos, em observância a ampla defesa, contraditório, razoabilidade e, especialmente segurança jurídica.

*[...] E essa distinção se faz necessária notadamente porque na ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, o ônus da prova será do Estado, que alega o prejuízo ao erário. Por outro lado, na tomada de contas especial, conduzida administrativamente perante o Tribunal de Contas da União, tal ônus incumbirá ao próprio responsável pela gestão dos recursos públicos. Logo a exigência de que este tenha ao seu alcance o instrumentos que o possibilitem justificar a higidez da aplicação dos recursos que lhe foram disponibilizados deve encontrar um limite temporal (no caso, o prazo quinquenal da Lei 9.873/99), em observância aos princípios ampla defesa, contraditório, razoabilidade e, especialmente, segurança jurídica. [...]. [SEM GRIFOS NO ORIGINAL].*

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, também já firmou entendimento quanto ao prazo prescricional entendendo que "a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia' (MS 32.201/DF, Rel. Min. Roberto Barroso)".

No julgamento do RE 636.886, tendo como relator o Ministro Alexandre de Moraes, objeto do Tema 899, firmou-se entendimento pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. A tese restou fixada nos seguintes termos: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202200005010701/101-02

A questão que não foge ao debate é a de que, a prescrição seja para deflagração – com instauração ou conversão -, seja para julgamento, deve ter prazo definido, sob pena de desvirtuamento da lógica processual e dos princípios constitucionais.

Assim, nota-se que o trâmite processual total até a remessa e autuação dos autos nesta Corte de Contas ultrapassa com nitidez o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, de modo que, com base nos precedentes da Corte de Contas, já se operou a prescrição, conforme acórdãos n.º n.º. 7/2017, 410/2017, 423/2017, 1473/2017, 1940/2017, 1315/2018, 1560/2018, 1820/2018 e 614/2019.

A adoção do prazo quinquenal, pode ser vislumbrada tanto pelos precedentes aduzidos, como também:

- Lei Federal n.º 9.873/1999, artigo 1º;
- Lei Federal n.º 9.784/1999, artigo 54;
- Decreto n.º 20.910/32, artigo 1º,
- Lei Estadual n.º 16.168/2007, 107-A;

Com a devida vênia, como há norma específica no caso do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a meu ver, nos moldes do artigo 107-A, §1º, da Lei Estadual n.º 16.168/2007, cujo prazo prescricional expressamente é fixado em 05 (cinco) anos, se trata da legislação aplicável ao caso *subexamine*.

Tal ponderação se mostra pertinente, haja vista que os precedentes citados dos Tribunais Superiores remetem a aplicação analógica da Lei Federal n.º 9.873/99, haja vista que no âmbito do TCU não há lei que regule a prescrição.

Operando-se, de pleno direito a prescrição, nos moldes do artigo 107-A, §1º, III, da Lei Orgânica, levando em conta que a TCE em questão foi deflagrada pela Secretaria Estadual de Saúde, tramitando no órgão por vários



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202200005010701/101-02

anos, até o envio à Corte de Contas, não havendo sentido lógico-processual, o início do prazo prescricional não se iniciar com a data de ocorrência do fato.

Nos casos de instauração ou conversão em Tomada de Contas Especial, a data do fato, como visto pelos precedentes colacionados, é fator preponderante para instrução processual, seja pela integridade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja pela necessidade de estabilização das relações jurídicas com o Poder Público.

Nesta senda, considerando inclusive acórdão recente da Corte de Contas de nº 1.695/2021, tese que ora comungo, entendo pela ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias da Corte de Contas relacionadas ao processo em questão, conforme prevê o regramento do artigo 107-A da LOTCE<sup>3</sup>, bem como os precedentes e fundamentos alinhavados, entendendo pelo arquivamento dos autos.

Por fim, levando em consideração também o acórdão nº 1.248/2022, em processo de consulta, reafirmou a tese da prescrição quinquenal, restando consubstanciado, *in verbis*:

(...) Reconhecer a higidez da jurisprudência inaugurada nesta Corte, a partir da edição do Acórdão 1.695/2021-Pleno e que **atuação deste Tribunal está circunscrita à incidência da prescrição quinquenal punitiva e ressarcitória, a partir da aplicação analógica do art. 107-A da LOTCE-GO; (...).**

Assim, concluo que o decurso do prazo prescricional enseja o consequente arquivamento dos autos, não sendo crível, nessas circunstâncias, com a devida vênia, determinar a irregularidade das contas e eventual recomposição de danos ao erário.

---

<sup>3</sup> Art. 107-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202200005010701/101-02

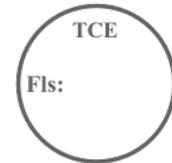
Ademais, eventual reconhecimento de imprescritibilidade do dano cabe ao Judiciário, que detém competência plena acerca da ocorrência ou não de ato tido como doloso tipificado na Lei de Improbidade, o que qualificaria o dano como imprescritível, nos moldes do entendimento sufragado no Tema 897 do Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, **VOTO** pelo reconhecimento da incidência da prescrição no presente caso, com o consequente arquivamento do feito, com envio de cópia à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e ao Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), a fim de tomar ciência dos fatos ocorridos nos autos, bem como ao seu juízo de conveniência e oportunidade verificar eventual demanda ressarcitória no âmbito do Poder Judiciário.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS.**

Goiânia, 07 de novembro de 2024.

**Conselheiro Helder Valin Barbosa**  
**Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 665/2024 - GCHV**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202200005010701 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002661921542031002442481091352881532432202561>